



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003391/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.610 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS - ISENÇÃO COTA PATRONAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-34.184/2011, às fls. 118/124, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 03/2007 a 08/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 23/27.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais) lavrado em 13/05/2009, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário consignado na folha de rosto da autuação.

De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido fora lançado em decorrência da perda da isenção da cota da patronal da contribuinte, a partir de 21/03/2007, tendo em vista o descumprimento dos requisitos de referido benefício fiscal, estipulado no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, devidamente examinado nos autos de processo administrativo próprio, onde fora emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 15/2008/SAORT/DRF/CASCADEL/PR.

Informa, ainda, o fiscal autuante, que a perda da isenção da contribuinte *se deu com a perda da validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem que a entidade tenha protocolado novo pedido de renovação antes do fim de seu prazo de validade, em 20/03/2007.*

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 138/143, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, diante da decisão judicial exarada nos autos da ação declaratória nº 2005.70.05.001653-2, em trâmite inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, onde fora reconhecido *a direito da entidade ora recorrente à imunidade tributária das contribuições relativas à quota patronal, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário eventualmente lançado a esse título.*

No mesmo sentido, pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal, com fulcro no artigo 151, inciso III, do Códex Tributário, em face da interposição de impugnação e, posteriormente, recurso voluntário, objeto de análise nesta oportunidade.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo que *teve reconhecida sua imunidade das contribuições previdenciárias nos autos da ação*

declaratória retromencionada, com decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transitada em julgado, tendo em vista o não conhecimento dos recursos especial e extraordinário opostos pela Fazenda Nacional, consoante se verifica dos documentos trazidos à colação.

Em defesa de sua pretensão, pretende, ainda, seja reformada a decisão recorrida, alegando que *o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 15/2008 em vista dos efeitos da MP 446/2008, que deferiu os pedidos de renovação pendentes de análise à época de seu advento (07/11/2008)*, tendo o CEBAS da contribuinte sido renovado por mais 03 anos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto e Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL

Preliminarmente, pretende a contribuinte seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista decisão judicial exarada nos autos de ação declaratória movida pela recorrente, onde fora assegurada a imunidade das contribuições previdenciárias, bem como diante da interposição de reclamação administrativa, ou melhor, impugnação e, posteriormente, recurso voluntário.

De início, convém frisar que aludidas argumentações sequer merecem ser conhecidas, porquanto atingidas pela preclusão, uma vez não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“ Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995
PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS
DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.
As alegações e provas documentais devem ser apresentadas
juntamente com a impugnação, salvo nos casos
expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos,
não se tomando conhecimento das provas e argumentos
apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira
Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão
nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO
- Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para
reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-
se a situação jurídica consubstanciada na decisão de
primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de*

julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte do Auto de Infração tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Não bastasse isso, somente por amor ao debate, ainda que fosse viável processualmente adentrar a referidas alegações, não teriam o condão de rechaçar a pretensão fiscal.

A uma porque, a discussão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesta instância administrativa é absolutamente inócua, tendo em vista não estar em fase de execução, ou seja, de cobrança, sendo óbvia e literal do próprio dispositivo legal os efeitos da interposição de reclamação administrativa, inexistindo razão para se decidir/declarar o que a lei estabelece e a administração vem observando na hipótese dos autos.

A duas porque, relativamente à decisão levada a efeito nos autos da ação declaratória nº 2005.70.05.001653-2, não produz efeitos no caso vertente. Isto porque, extrai-se da parte dispositiva da sentença, de fls. 209/218, corroborada pelo Acórdão do TRF, às fls. 174/196, que o objeto da demanda da contribuinte naquele processo era a *extinção dos créditos tributários inscritos sob os nºs 31.883.261-5, 31.883.262-3 e 31.883.273-9*, além do reconhecimento da imunidade da cota patronal em relação ao período de 01/1991 a 03/1994, pretérito ao destes autos, bem como a restituição de pretensos indébitos.

Ressaltou, ainda, a nobre julgadora nos autos do processo judicial que *quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1995, o INSS reconheceu o direito à imunidade (art. 195, § 7º, CF), nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91*, confirmando que a decisão judicial lastro do pleito da contribuinte não abarca o período objeto do presente lançamento, não se prestando, assim, a amparar o seu requerimento.

Aliás, fora exatamente o direito à imunidade que havia sido conferido pelo INSS à contribuinte a partir de julho de 1995 que foi cassado, a partir de 21/03/2007, mediante emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 15/2008/SAORT/DRF/CASCADE/PR, por conta do descumprimento dos requisitos de referido benefício fiscal, estipulado no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, como restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal.

Partindo dessas premissas, as argumentações da contribuinte em relação a este tema, além de terem sido atingidas pela preclusão, ainda que pertinentes e oportunas, *ad argumentandum tantum*, igualmente, não seria capaz de macular o lançamento fiscal.

MÉRITO

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade da exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade/isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, a começar pelo CEBAS, detentora no período fiscalizado, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.

A corroborar esse entendimento, acrescenta que a Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Observa-se, que a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigências definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte em momento algum logrou comprovar ser efetivamente entidade isenta, cumpridora de todos os requisitos para tanto, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.

Ao contrário, como se infere do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, então vigente, não havendo que se falar na pretensa imunidade argüida pela autuada.

Constata-se, ainda, que os pressupostos do benefício fiscal sob análise estabelecidos na norma legal supratranscrita, devem ser observados cumulativamente, razão pela qual o fato de a contribuinte deter o CEBAS para o período sob análise, na forma que

sustenta, por conta dos eventuais pedidos e/ou renovações ou mesmo em face da edição da MP nº 446/2008, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, uma vez não comprovado o cumprimento dos demais requisitos.

Aliás, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto à matéria, impende registrar que a autoridade previdenciária competente emitiu o Ato Cancelatório 15/2008/SAORT/DRF/CASCADE/PR, cancelando, a partir de 21/03/2007, a isenção da contribuinte, diante da inobservância do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, não tendo a recorrente solicitado novo Ato Declaratório de Isenção posteriormente, de maneira a fazer jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do § 1º, do dispositivo legal retro.

Em suma, a legislação vigente à época dos fatos geradores (03/2007 a 08/2008) exigia, para fins de fruição do benefício fiscal sob análise, além da observância aos requisitos inseridos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que a contribuinte requeresse ao INSS o direito à isenção, o que, se acolhido, dava ensejo à emissão de Ato Declaratório de Isenção.

In casu, uma vez cancelada a imunidade da contribuinte, a partir de 21/03/2007, com a emissão do Ato Cancelatório, quando a recorrente comprovasse novamente todos os pressupostos necessários àquele favor fiscal, deveria ter solicitado ao Fisco previdenciário o direito de usufruí-lo, mediante Ato Declaratório. Assim não o tendo feito, não há como se acolher seu requerimento.

A título de esclarecimento, somente após a edição da Lei nº 12.101/2009 é que a entidade portadora do CEBAS e cumpridora dos demais requisitos da isenção, passa a gozá-la automaticamente, sendo desnecessário pedido formal junto ao Fisco. Mas não é o que se verifica no caso dos autos, onde o período sob análise é anterior à aludida lei.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.